

Anteprojeto de texto de substituição

Projetos de Lei n.º 225/XIII (CDS), n.º 734/XIII e n.º 735/XIII (PS) e n.º 1053/XIII (PSD)

Aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece as regras de transparência aplicáveis às entidades privadas que pretendem assegurar representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.
2. O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão dos órgãos referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Representação legítima de interesses

1. São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das instituições públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.
2. As atuações previstas no número anterior incluem, nomeadamente:
 - a) Contactos sob qualquer forma com as entidades públicas;
 - b) Envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições;
 - c) Organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;
 - d) Participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.
3. Não se consideram abrangidos pelo presente diploma:
 - a) A prática de atos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos em legislação especial, ou atos preparatórios destes, nomeadamente contatos com organismos públicos destinados a melhor informar os seus clientes acerca de

- uma situação jurídica geral ou concreta, ou de os aconselhar quanto à adequação de uma pretensão;
- b) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro;
 - c) As atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos da presente lei consideram-se entidades públicas a Assembleia da República, o Governo, incluindo os respetivos gabinetes, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, as entidades reguladoras, bem como os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração autárquica e da administração regional.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de criação de registo

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei ficam obrigadas a, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de um registo de transparência para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei.
2. São automática e oficiosamente inscritas no registo todas as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios das entidades referidas no número anterior.

Artigo 5.º

Objeto do registo

1. Sem prejuízo da regulamentação específica de cada entidade pública, o registo de transparência contém obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar:
 - a) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio web;
 - b) Enumeração dos principais interesses representados;
 - c) Nome dos titulares dos órgãos sociais;
 - d) Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses, quando exista.

2. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação das entidades cuja representação de interesses é realizada através de terceiro intermediário de se registarem.

3. As entidades que se dediquem à representação profissional de interesses de terceiros devem ainda indicar o nome dos três principais clientes da atividade de representação de interesses legítimos, sem prejuízo do registo de qual a entidade que estão a representar no momento da concessão de cada audiência por uma entidade pública.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, correspondem às três entidades aquelas que representem o maior valor relativo de rendimentos derivados de serviços de representação de interesses prestados, tendo em conta o total de rendimentos de serviços de representação de interesses prestados a todos os clientes no ano anterior.

5. A inscrição no registo pode ser cancelada:

- a) A pedido das entidades, a qualquer momento;
- b) Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.

6. As entidades devem manter os seus dados constantes do registo atualizado, introduzindo a informação relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1.

7. A veracidade e atualização do conteúdo do registo de transparência são da responsabilidade dos representantes de interesses legítimos, sem prejuízo da assistência ao preenchimento prestada pelas entidades públicas.

Artigo 6.º

Direitos das entidades registadas

Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm direito:

- a) A contactar as entidades públicas para efeitos da realização da atividade de representação legítima de interesses, no respeito pela presente lei e da regulamentação setorial e institucional aplicável;
- b) De acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos dos regulamentos ou regras das respetivas instituições, em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades.
- c) A ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar.
- d) A solicitar a atualização dos dados constantes do registo;
- e) A apresentar queixas sobre o funcionamento do registo e sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo.

Artigo 7.º

Deveres das entidades registadas

1. Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm o dever de:

- a) Cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei, ou ato regulamentar complementar, aceitando o carácter público dos elementos constantes das suas declarações;
- b) Garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;
- c) Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do registo;
- d) Transmitir ao registo o texto de quaisquer códigos de conduta profissionais ou setoriais a que estejam vinculados;
- e) Identificar-se perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contacto estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto;
- f) Respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria;
- g) Abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;
- h) Assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses;
- i) Providenciar no sentido de que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos;
- j) Abster-se de utilizar a sua inscrição no registo como fator de valorização comercial ou publicitária ou de associar essa condição a qualquer relação privilegiada com as entidades públicas ou com um reconhecimento oficial do seu papel, conducente a induzir um terceiro em erro;
- k) Identificar-se na sua qualidade de representante de interesses em colóquios, conferências, congressos ou eventos de natureza similar organizados pelas entidades públicas, nas suas sedes, sob a sua égide ou com o seu apoio, quando versem a discussão de políticas públicas ou atos legislativos.

2. As entidades que se dediquem à atividade profissional de mediação na representação de interesses devem sempre indicar no registo e no momento da marcação de audiências quais as entidades cuja representação pretende realizar.

Artigo 8.º

Audiências e consultas públicas

1. As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do registo utilizado por cada entidade antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas.
2. Cada entidade pública disponibiliza, no respetivo sítio na internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.
3. As entidades públicas abrangidas pela presente lei divulgam através do respetivo site, com periodicidade regular, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo, nos termos a definir em ato próprio de cada entidade, devendo indicar pelo menos a data e objeto das mesmas.
4. Sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade, as atuações e os elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo feitas ao abrigo da presente lei devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa.

Artigo 9.º

Violação de deveres

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei determina a suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo, bem como a determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação.
2. As decisões previstas no número anterior são publicadas no portal de cada registo a que digam respeito.
3. O disposto no presente artigo não se aplica às entidades de inscrição automática e oficiosa.

Artigo 10.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não podem dedicar-se a atividades de representação profissional de interesses junto da pessoa coletiva ou ministério de cujo órgão foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.
2. Para efeitos da presente lei, a atividade de representação legítima de interesses quando realizada a título profissional é incompatível com:
 - a) O exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público;

- b) O exercício da advocacia;
 - c) O exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora.
3. As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses devem evitar a ocorrência de conflitos de interesses, nomeadamente evitando a representação simultânea ou sucessiva de entidades sempre que a mesma oferecer risco de diminuição da sua independência, imparcialidade e objetividade.

Artigo 11.º

Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)

1. É criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI), com carácter público e gratuito, que funciona junto da Assembleia da República para assegurar o cumprimento das disposições da presente lei dos contactos realizados junto daquele órgão de soberania.
2. As entidades que pretendam exercer a atividade de representação de interesses junto da Assembleia da República, por si ou em representação de terceiros, devem obrigatoriamente inscrever-se no RRI, através do respetivo portal na Internet.
3. Os representantes de interesses legítimos agrupam-se no RTRI nas seguintes categorias:
 - a) Os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e as entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória;
 - b) Representantes profissionais de interesses: incluem-se nesta categoria todas as pessoas individuais e coletivas que atuem como representantes de interesses legítimos de terceiros;
 - c) Representantes de interesses empresariais: incluem-se nesta categoria pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam por si a representação dos seus interesses legítimos;
 - d) Representantes institucionais de interesses coletivos: incluem-se nesta categoria as entidades representativas de interesses legítimos de um conjunto de outras entidades singulares ou coletivas, ou de interesses difusos;
 - e) Outros Representantes: incluem-se nesta categoria todos aqueles, que não cabendo em nenhuma das categorias anteriores, atuem em representação de interesses legítimos nos termos da lei, incluindo quando atuem em representação dos seus próprios interesses.

4. São automática e oficiosamente inscritas no registo as entidades referidas na alínea a) do número anterior.

5. Sem prejuízo da adoção de registos próprios para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei, as demais entidades públicas podem aceitar como válida a inscrição no RTRI das entidades que pretendam exercer a atividade de representação de interesses junto de si.

6. A Assembleia da República disponibiliza no respetivo site, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.

7. A Assembleia da República, as Comissões Parlamentares e os Grupos Parlamentares divulgam, no mês subsequente, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo através do respetivo site.

8. Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis e a proteção de pessoas singulares em situações comunicadas no âmbito do trabalho parlamentar, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada até à conclusão da atividade parlamentar desencadeada em função da denúncia ou comunicação realizada.

Artigo 12.º

Códigos de Conduta

As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem emitir códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, para densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos.

Artigo 13.º

Divulgação e avaliação do sistema de transparência

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei promovem a divulgação das medidas dela constantes junto da administração pública, dos representantes de interesses legítimos e da sociedade civil, bem como apoiam as iniciativas da sociedade civil nesse sentido.

2. As entidades públicas abrangidas pela presente lei publicam anualmente um relatório sobre os respetivos registos de transparência, contendo uma análise qualitativa e quantitativa do funcionamento dos registos, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, e os problemas encontrados na sua aplicação e na dos códigos de conduta.

3. As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem ainda proceder a consultas regulares com os representantes de interesses legítimos, as associações profissionais,

as instituições do ensino superior, e outras entidades relevantes, para a melhoria do funcionamento dos registos, tendo em conta um objetivo de gradual aumento da exigência do sistema de transparência na representação de interesses.

Artigo 14.º

Prazo para criação de registo de transparência próprio

1. As entidades que não recorram ao RTRI devem proceder à criação de um registo próprio no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.
2. As entidades abrangidas pela presente lei podem criar registos partilhados comuns, nomeadamente no âmbito da administração autárquica.
3. As entidades abrangidas pela presente lei devem aprovar as normas prevista do n.º 3 do artigo 8.º no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.